



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de junho de 2018

nº 1649 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 28

Administração Pública Municipal Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 64
>> Portarias Pág. 67

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 68
>> Extratos Pág. 70

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/18

PROCESSO N.: 03357/17 (Apenso n. 3423/2017)
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.07072-00/2015)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34
Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL
Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.
CNPJ n. 05.762.601/0001-55
INTERESSADOS: Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A
CNPJ n. 07.196.243/0004-39
ADVOGADAS: Gracemerce Camboim Jatoba e Silva
OAB/PE 20.471
Ivonete Rodrigues Caja
OAB/RO 1.871
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 8ª, 22 de maio de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 23/2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DE FALHA. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EDITAL ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. In casu, constatou-se que a maioria das impropriedades noticiadas a este Tribunal de Contas não se caracterizavam, de fato, como irregularidades.
2. Remanesceu a falha atinente à participação de empresa na licitação, ganhadora do certame, que indicou como prestador de serviços, visando atender o 22º lote da Região de Saúde do Café, médico do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde.
3. No caso concreto, diante da imprecisa redação dos subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, que contribuiu para a consumação da impropriedade subsistente, há que se mitigar a aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Saúde Williames Pimentel de Oliveira, e à empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.
4. Diante da subsistência da falha, cabe determinar aos jurisdicionados para que nas futuras licitações, com idêntico objeto ao ora examinado, incluam cláusulas que prevejam expressamente a vedação de participarem do certame licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico, bem como prestadores de serviços servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pelo procedimento licitatório, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993

 **DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, por meio da Advogada legalmente constituída, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, outrora procedida na Decisão Monocrática 202/17-DM-GCBAA-TC (ID 488.459), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (proc. admin. n. 01.1712.07072-00/2015), que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c os arts. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois, de fato, se constatou dos autos que a empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, ora representada, participou deste certame indicando como prestador de serviços médico do quadro efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, visando atender o 22º lote da Região de Saúde do Café, conforme consta na Declaração de Disponibilidade das Instalações, Aparelhamento e Pessoal Técnico (fl. 113 do ID 483.708; e fl. 115 do ID 483.713), contrariando as previsões do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência.

III – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, com efeitos ex nunc, em razão da impropriedade descrita no item II, a qual macula a marcha processual e, por consequência, resulta na nulidade do Contrato n. 216/PGE/2017, decorrente desse certame.

IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, visto que o Contrato n. 216/PGE/2017 ainda está em vigor, consoante informado pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

V – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo procedimento licitatório com idêntico objeto ao ora examinado, escoimado da falha identificada neste processo, dentro do prazo determinado no item IV, sob pena de, não o

fazendo, ensejar na aplicação da sanção estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI - Abster de imputar multa ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; e à Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, à época dos fatos, Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34, em face de não terem sido chamados aos autos para responder em relação à falha mencionada no item II, bem como por não se mostrar razoável a oitiva desses agentes, nesta quadra, diante da duração do processo e do custo envolvido na persecução.

VII – Abster de imputar multa ao então Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, e a empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda., CNPJ n. 05.762.601/0001-55, em razão da imprecisa redação dos subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, que contribuiu para a consumação da impropriedade descrita no item II.

VIII – Determinar, via ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios em que participem licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico, bem como prestadores de serviços servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996. Deve, ainda, o citado agente dar ciência desta ordem aos Pregoeiros (as), equipe de apoio, Presidentes e membros das Comissões de Licitações da SUPEL.

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X– Atendidas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06573/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: Bruna Rodrigues Siqueira e outras
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 149/2009/GDRH/SEAD
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 79/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 149/2009/GDRH/SEAD. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. no 149/2009/GDRH/SEAD, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 557181) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 3.1 desta peça técnica, elencadas no ANEXO I, quais sejam, comprovantes de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou o cumprimento parcial de escala de regime de plantão.

5.2 – Notificar às servidoras elencadas no Anexo I para que se manifestem sobre a irregularidade detectada no ato de admissão de cada uma e oportunizar as mesmas que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme consta no subitem 3.1 desta peça técnica, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho das servidoras, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que as servidoras da área da saúde elencadas no Anexo I declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em razão da acumulação de cargos públicos exercidas pelas servidoras abaixo:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
06573/17	Bruna Rodrigues Siquiera	930.445.502-20	Biomédico	14/06/2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão
06573/17	Andreide de Souza	620.173.492-91	Enfermagem	27/06/2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão

06573/17	Vanessa Barboza da Silva	856.626.382-91	Enfermagem	17/10/2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão
06573/17	Marília Silveira de Galvão	829.099.462-15	Enfermagem	04/03/2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão
06573/17	Flávia Rodrigues da Silva	000.145.942-26	Enfermagem	11/04/2013	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial de escala em regime de plantão

II- Notifique às servidoras elencadas no anexo acima para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 3.1 do relatório técnico, apresentando documentos hábil a comprovar o saneamento das irregularidades.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2144/2011

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Hélio Alexandre Domingues

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 063/2006

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 80/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 63/2006. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 063/2006, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 557181) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1 - Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, cujas admissões foram consideradas regulares, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta Corte estadual de Contas;

6.2 – Determinar à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação apta a sanear a irregularidade indicada no subitem 3.2 desta peça técnica, elencada no Anexo II, qual seja: comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou de cumprimento de carga horária em escala de plantão.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidade na admissão que obsta o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade de envio de comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou de cumprimento de carga horária em escala de plantão do servidor Hélio Alexandre Domingues, no cargo de Médico-Ortopedista – 40h, tendo em vista que, não se enquadra, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista no art. 37, XVI, da CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo que se desvinculasse de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que o servidor ficou ou não acumulando cargos públicos.

6. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelo servidor abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidade Remanescente	Documentação a apresentar
2144/2011	Hélio Alexandre Domingues	710.569.128-04	Médico – Ortopedista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou de cumprimento de carga horária em escala de plantão

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2127/2017@ - TCE/RO.
INTERESSADO: Dirceu Alves dos Santos.
CPF: 681.596.764-68.
ASSUNTO: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
DECISÃO No 81/2018 – GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. DETERMINAÇÕES.

Reforma. Necessidade de novo Laudo médico e de envio de nova Planilha de Proventos pelo Órgão de Previdência. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT

PM, RE 100052352, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Ato Concessório de Reforma nº 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016 (fl. 105, ID 461700), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 201, de 26.10.2016 (fl. 106, ID 461700), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, IV e V; 101, § 2º, VII todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 132/138, ID 486007), verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas impropriedades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

a) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se a doença que acometeu o servidor consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982 ou se há incapacidade para qualquer trabalho ou apenas para o serviço policial militar, na forma expressa no §1º do art. 101 do mencionado Estatuto Militar;

b) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer às (fls. 140/148, ID 496902), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

I - proceda a reinstrução dos autos, remetendo ao Tribunal de Contas: a) nova Ata de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica Oficial informando com precisão no diagnóstico qual doença acometeu o policial militar, e que causou a incapacidade que redundou na sua Reforma, consoante o rol do inciso IV ou V do art. 99, do Decreto-Lei nº 9-A/82, especificando se a incapacidade é somente para o serviço policial ou se a moléstia tornou o servidor inválido para todo e qualquer trabalho;

b) ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial, devidamente publicado na imprensa oficial:

c) Planilha de Proventos comprovando que os estípedios estão adequados à fundamentação legal do ato e correspondem à informação inserida na Ata de Inspeção Médica.

II - pelo registro do ato, após comprovadas as providências acima propugnadas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de novo Laudo Médico.

5. A necessidade de laudo médico devidamente expedido por junta médica credenciada é documento necessário para o registro do ato de concessão de Reforma, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas também atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

6. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na reforma, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade do militar.

7. Compulsando os autos, observa-se no laudo pericial emitido pela junta médica da Polícia Militar de Rondônia (fls. 6 e 53) que as informações contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, uma vez que nenhuma das doenças

elencadas: Síndrome de dependência, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool + Outros transtornos ansiosos mistos + Insuficiência hepática sem outras especificações + Transtornos hepáticos em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte + Cirrose hepática alcoólica + Trauma intracraniano (CID: F 10.2 + F 4 1.3+ K 72.9 + K 77.0 + K 70.3 + S 06.), encontram-se expressamente previstas no rol de doenças capituladas no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

8. O Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

9. Assim, assiste razão ao Corpo Técnico e MPC tendo em vista o que se busca nos autos é a verdade material de forma que a Junta Médica deve esclarecer se as doenças que acometeram o militar se equiparam àquelas elencadas no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

10. Ademais, conforme observado pelo MPC, há dúvida na fundamentação legal no rol de motivos apontados no inciso V do art. 99 do Decreto-Lei nº 9-A/82, eis que não definiu a modalidade da Reforma deferida ao policial militar. Assim sendo, é necessário que o Instituto Previdenciário reinstrua os autos a fim de esclarecer as causas conflitantes entre os incisos IV e V do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

Da necessidade de correção da Planilha de Proventos.

11. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 27, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

12. Contudo, no presente caso, faz-se estritamente necessária a adequação dos cálculos na Planilha de Proventos a fim de que os proventos sejam atualizados de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada conforme previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT PM, RE 100052352, CPF n. 681.596.764-68, se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do inciso IV ou V do art. 99 do DL n. 9-A/1982;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/18

PROCESSO N.: 2795/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado de Saúde
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO DESMEMBRADO DOS AUTOS DE N° 3.437/09-TCE/RO (Auditoria realizada pela CGE na SESAU). FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 09 ANOS. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 9.873/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

01. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenham sido ouvidos os responsáveis, e tampouco tenha restado caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Precedentes desta Corte.

02. A aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei n° 9.873/99 (que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal), por força dos Acórdãos APL-TC n° 380/2017 (Processo n° 1449/2016) e APL-TC n° 0075/18 (Processo n° 03682/17).

03. O transcurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptos (estabelecidos no artigo 2° da Lei n° 9.873/99) e a paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos (pendente de julgamento ou despacho) afastam a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição (art. 1°, caput, e § 1° da Lei n° 9.873/99).

04. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do procedimento administrativo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas

(arts. 1°, caput, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/18

PROCESSO: 01772/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Comunicado de irregularidade junto a Ouvidoria de Contas – acumulação ilegal de cargos públicos.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL: Maria Gerislania Leite de Sousa – CPF n° 020.984.284-99
INTERESSADOS: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n° 085.341.442-49 (Secretário de Estado da Saúde)
Leonor Schrammel – CPF n° 142.752.362-20 (Controlador-Geral do Estado)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. RESSARCIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexiste o acúmulo ilegal de cargos por parte da responsável, pois comprovado o efetivo exercício do cargo no período fiscalizado.

2. O ressarcimento do valor percebido indevidamente não configura dano ao erário.

3. Extinção do processo com resolução de mérito.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, em razão da inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos e, também, da ausência de dano ao erário, haja vista o tempestivo ressarcimento da quantia percebida a maior, combinado com a ausência de má-fé e de outra irregularidade;

II – Dar ciência desta Decisão à responsável e aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/18

PROCESSO: 01341/17- TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 266/17 – 1ª Câmara, Processo nº 2004/06 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº 301.081.959-53
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RELATOR DO PROCESSO
ORIGINÁRIO: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS. EXCLUSÃO DO DÉBITO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO. PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. O transcurso de cinco anos, entre a apuração dos fatos e a citação válida acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17 (Proc. n. 1449/16), ratificado pelo Acórdão n. 0075/18 (Proc. n. 3862/17).

2. Exclusão das multas cominadas pela incidência da prescrição.

3. Afastada a responsabilidade por dano ao erário, em razão de erro material no dispositivo do acórdão guerreado.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 266/2017, dos Autos n. 2004/06, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão do item IV do Acórdão nº 0266/2017-1ª Câmara proferido no Processo nº 02004/06 e a exclusão do nome da recorrente dos itens 1.3 e II do aludido acórdão, haja vista o erro material contido nos mencionados itens, que a imputaram débito erroneamente;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/18

PROCESSO: 01328/17- TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 266/17 – 1ª Câmara, Processo nº 2004/06 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Salete Mezzomo – CPF nº 312.460.872-00
ADVOGADA: Nilva Salvi – OAB/RO nº 4340
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RELATOR DO PROCESSO
ORIGINÁRIO: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. O transcurso de cinco anos, entre a apuração dos fatos e a citação válida acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão nº 380/17 (Proc. nº 1449/16), ratificado pelo Acórdão nº 0075/18 (Proc. nº 3862/17).

2. As ações que visem o ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis.

3. Exclusão das multas cominadas pela incidência da prescrição.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 266/2017, dos Autos n. 2004/06, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Salete Mezzomo, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão dos itens III e V do Acórdão nº 0266/2017-1ª Câmara proferido no Processo nº 02004/06;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/18

PROCESSO N.: 2796/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado de Saúde
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO DESMEMBRADO DOS AUTOS DE Nº 3.437/09-TCE/RO (Auditoria realizada pela CGE na SESAU). FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 09 ANOS. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.873/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

01. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenham sido ouvidos os responsáveis, e tampouco tenha restado caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Precedentes desta Corte.

02. A aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99 (que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal), por força dos Acórdãos APL-TC nº 380/2017 (Processo nº 1449/2016) e APL-TC nº 0075/18 (Processo nº 03682/17).

03. O transcurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptos (estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.873/99) e a paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos (pendente de julgamento ou despacho) afastam a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição (art. 1º, caput, e § 1º da Lei nº 9.873/99).

04. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do contrato - Processo Administrativo n. 01.1712.0082-00/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (arts. 1º, caput, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 6272/2018
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2018 (Processo Administrativo n. 0036.051464/2017-23)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Jupiter Comércio e Serviços Ltda - EPP
CNPJ n. 06.174.289/0001-41
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0130/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Comunicado de irregularidades, via Ouvidoria de Contas. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2018. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento das condições. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de comunicado de irregularidades apontado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Ofício n. 23/2018), formulado pela pessoa jurídica de direito privado Júpiter Comércio e Serviços Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 06.174.289/0001-41, noticiando supostas falhas no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando à aquisição eventual e futura por meio de Sistema de Registro de Preços de fórmulas infantis, dietas enterais, suplementos e módulos para atender as Unidades Hospitalares geridas pela SESAU: HBAP, HICD, CEMETRON, HEPSJP-II, AMI-24-H, HRC, HEURO, HRB e HRSFG bem como os pacientes com tratamento em domicílio, acompanhados pelo Serviço Assistencial Multidisciplinar Domiciliar – SAMD, e aqueles oriundos de mandados judiciais de forma contínua por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 19.836.766,22 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

2. No comunicado formulado perante à Ouvidoria desta Corte, a referida empresa alega, sinteticamente, que no procedimento licitatório em testilha estariam ocorrendo possíveis descumprimentos aos termos dos arts. 3º, 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 por parte da SUPEL, em relação ao tratamento diferenciado devido às empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ademais, narra que houve a devida tentativa de impugnação no âmbito da Administração, o que fora denegada.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Em pesquisa realizada pelo Gabinete do Conselheiro Relator, constatou-se que a sessão inaugural da licitação epígrafada encontra-se agendada para ocorrer no dia 25.6.2018, às 9h 00 min (horário de Brasília – DF).

5. Na inicial foram anexadas: 1) cópia da impugnação realizada perante à SUPEL; 2) resposta da SUPEL ao pedido de impugnação.

6. Dito isso, compulsando os documentos encaminhados à Ouvidoria desta Corte pela empresa Júpiter Comércio e Serviços Ltda – EPP observa-se que não preenche os requisitos para ser aceita como denúncia (art. 50, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas) ou representação (art. 52-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A do RITCE-RO), por essas razões não a conheço. Explico.

7. Nada obstante a exordial verse sobre matéria de competência e jurisdicionado deste Tribunal, e esteja redigida em linguagem clara e objetiva, verifica-se que não foi juntada à inicial cópia dos atos constitutivos da empresa e da pessoa física que assina o Ofício n. 23/2018, bem como não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas, pois conquanto a empresa Júpiter comunique a existência de potenciais concorrentes no Pregão Eletrônico n. 96/2018/SUPEL, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, não junta à inicial cópia de documentos que evidenciem em que procedimentos licitatórios tais empresas participaram, bem como se há identidade entre os objetos licitados neste prélio e aqueles em que tais pessoas jurídicas teriam participado.

8. Além disso, em que pesem os argumentos expendidos pela manifestante, não há como garantir que as empresas indicadas efetivamente participem deste prélio, o que, a priori, nos faz parecer razoável a manifestação da Pregoeira responsável quando da denegação da impugnação da empresa Júpiter, em admitir as micro e pequenas empresas em ampla concorrência.

9. Dessarte, considerando que a peça vestibular não preenche todas as condições, deixo de conhecê-la como denúncia ou representação, o que impõe o seu arquivamento, após comunicação do peticionante.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial como denúncia ou representação, formulada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Júpiter Comércio e Serviços Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 06.174.289/0001-41, a qual notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2018 (Processo Administrativo n. 0036.051464/2017-23), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, pois não preenche os requisitos previstos no art. 50, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou no art. 52-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A do RITCE-RO.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta decisão e cientifique sobre o seu teor, via Ofício ou meio eletrônico, aos seguintes interessados:

2.2.1 - A pessoa jurídica de direito privado Júpiter Comércio e Serviços Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 06.174.289/0001-41;

2.2.2 - O Ministério Público de Contas;

2.2.3 – A Ouvidoria deste Tribunal de Contas;

III – Sirva de mandado esta decisão, no que couber.

IV – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, archive-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/18
PROCESSO: 1011/2017-TCER (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício 2016
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste
INTERESSADOS: Gerson Neves
Carlos César Guaita
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00
Carlos César Guaita - CPF n. 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 7 de junho de 2018.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas dos termos (de parcelamento) 131, 669, 881, 884 e 885/2015 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste;

b) comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do art. 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);

c) promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do Gestor da Autarquia;

d) determinar à Controladoria-Geral que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-NOVA PREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do d) Manual do Pró-d) Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

a) promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas;

b) instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

c) promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

d) determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

III – Recomendar, via ofício, aos atuais Prefeito e Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) envie cópia da acórdão e dos relatórios conclusivos da auditoria (IDs 496088 e 551780) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuar como processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com as seguintes informações: Categoria: acompanhamento de gestão, Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017-TCER, Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Responsáveis: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00 e Carlos César Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento do acórdão;

b) junte cópia do acórdão e do relatórios conclusivos da auditoria (IDs 496088 e 551780) ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (Processo n. 1670/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste (Processo n. 0970/2017-TCER), com base no art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto;

c) encaminhe cópia do acórdão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, à Administração do Município de Nova Brasilândia D'Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

VIII – Após adoção das medidas elencadas, archive-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/18

PROCESSO: 1021/2017-TCER (Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício 2016

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

INTERESSADOS: Armando Bernardo da Silva

Leonilde Alfien Garda

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41

Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Franciele Caragnatto Teixeira – CPF n. 898.175.832-87

Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68

Kelly Aparecida Recla – CPF n. 000.601.982-06

Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68

ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4204

Elis Karine Boroviec Ferreira – OAB/RO n. 8866

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 7 de junho de 2018.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento;

b) promover no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação as providências necessárias a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, § 2º da Portaria n. 402/2008-MTPS;

c) determinar à Controladoria-Geral que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance

dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do c) Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n.c) 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

- a) comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, que a maioria dos membros possua a certificação em investimentos, bem como o gestor do IPMS, nos termos da Portaria n. 519/2011-MF;
- b) instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;
- c) conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido;
- d) instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);
- e) promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das Prestações de Contas;
- f) promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;
- g) determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;
- h) promover, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

III – Recomendar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) envie cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria (ID 551780) ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuar como processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com as seguintes informações: Categoria: acompanhamento de gestão, Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1021/2017-TCER, Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Responsáveis: Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Franciele Caragnatto Teixeira – CPF n. 898.175.832-87, Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68, Kelly Aparecida Recla – CPF n. 000.601.982-06, Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento do acórdão;
- b) junte cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria (ID 551780) ao processo das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras (Processo n. 1114/2017-TCER), com base no art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto;
- c) encaminhe cópia do acórdão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de Seringueiras e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício;

VIII – Após adoção das medidas elencadas, archive-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/18

PROCESSO: 00129/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES
 INTERESSADO: Ari de Souza Costa – CPF nº 681.357.429-91
 RESPONSÁVEL: Sinval Reckel – Superintendente do IMPRES
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 8 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Ari de Souza Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Ari de Souza Costa, titular do CPF nº 681.357.429-91, ocupante do cargo efetivo de Agente de Vigilância, matrícula 078, classe "A", referência 1, carga horária de 40h, lotado na Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 043/IMPRES/2016, de 30 de novembro de 2016, publicada no DOM nº 1842, de 1º de dezembro de 2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 70/2012, bem como pelo artigo 49, §4º, da Lei Municipal 64/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/18

PROCESSO: 00441/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Josafá Cleiton Costa – CPF nº 349.353.042-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT Josafá Cleiton Costa, RE 4887627, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Josafá Cleiton da Costa, RE 100051748, CPF nº 349.353.042-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 136/IPERON/PM-RO, de 3.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/18

PROCESSO: 00515/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neide Lânia Braga Nascimento e outro – CPF nº 638.100.182-87 e outro
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato Concessório de pensão civil, em

caráter vitalício a Neide Lânia Braga Nascimento (cônjuge), e em caráter temporário a Denilson Barroso Brito Júnior (filho), beneficiários legais do Senhor Denilson Barroso Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Neide Lânia Braga Nascimento (cônjuge), CPF nº 638.100.182-87 e em caráter temporário a Denilson Barroso Brito Júnior (filho), CPF nº 032.986.372-03, beneficiários do servidor/ativo Denilson Barroso Brito, CPF nº 316.773.552-04, falecido em 12.6.2017, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300012865, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 0116/DIPREV/2017, de 31.7.2017, publicado no DOE nº 206, de 3.11.2017, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 40/DIPREV/2018, de 12.4.2018, publicado no DOE nº 74, de 23.4.2018, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 3º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/18

PROCESSO: 00962/18 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Luiz Roberto de Mattos.
 CPF n. 365.815.850-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Oliveira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL.
 SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, ocupante de cargo da carreira de Policial Civil, cumpridos os requisitos da Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial de policiais por exercício de atividade de risco. 2. Direito à aposentadoria especial com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade. 3. Apto a registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Roberto de Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Roberto de Mattos, CPF nº 365.815.850-68, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021509, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, após o registro, deverá certificar na Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o respectivo número do registro da inativação e que ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/18

PROCESSO N.: 01124/17
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Theobroma
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
 RESPONSÁVEIS: Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05
 Superintendente no Exercício de 2016
 Junior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72
 Controlador Interno
 Sergio Henrique Santuzzi Zucolotto, CPF n. 031.135.007-02
 Contador
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 8ª, de 22 de maio de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Superintendente, Junior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, Controlador Interno e Sergio Henrique Santuzzi Zucolotto, CPF n. 031.135.007-02, Contador, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das Impropriedades consistentes na Infringência ao artigo 15, II da IN n. 13/04-TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Controle Interno do 3º quadrimestre e descumprimento aos art. 85 e 89 e da Lei Federal n. 4320/64 e do art. 16, II, III e VI da Portaria MPS n. 402/2008, por não constar no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias a abertura de créditos suplementares no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) alterado pelo Decreto n. 1645/2016, de 19.12.2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas:

2.1. Adote as providências necessárias para prevenir a entrega intempestiva dos relatórios quadrimestrais de Controle Interno;

2.2. atente quanto aos requisitos que se enquadram as alterações orçamentárias por transposições, remanejamento e transferências, sendo necessária a criação de lei específica;

2.3. proceda à correção do Quadro Demonstrativo das alterações Orçamentárias, fazendo constar o Crédito Adicional Suplementar de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo se abstenha de inserir no Projeto de Lei Orçamentária Anual dispositivo que trate de alteração orçamentária por meio de Remanejamento, Transposição e Transferências, em cumprimento ao Princípio da Exclusividade estabelecido pelo artigo 165, §8 da Constituição Federal.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/18

PROCESSO: 01175/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Alzira de Lourdes Bernert de Oliveira - CPF nº 026.306.532-42
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 08ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário a Alzira de Lourdes Bernert de Oliveira (filha), beneficiária legal da Senhora Rosana de Lourdes Bernert, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Alzira de Lourdes Bernert de Oliveira (filha), CPF nº 026.306.532-42, beneficiária da ex-servidora Rosana de Lourdes Bernert, CPF nº 312.674.751-53, falecida em 17.2.2018, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, referência 09, carga horária de 40 horas, matrícula nº 31437-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 2.994/G.P/2018 de 6.3.2018, publicado no DOM nº 2159, de 7.3.2018, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 49, inciso I; artigo 8º, §1º, artigo 50, inciso I e artigo 51 da Lei Municipal nº 1.897/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/18

PROCESSO: 01176/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM
INTERESSADO (A): Anna Lucia Nery Soares - CPF nº 106.895.672-00
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Anna Lucia Nery Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Anna Lucia Nery Soares, titular do CPF nº 106.895.672-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 235152, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 156/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2017, publicado no DOM nº 5.407, de 8.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM e à Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA/EST, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/18

PROCESSO: 02067/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72 Superintendente do Consórcio, no exercício de 2016 - Gestor Lorival Ribeiro de Amorim, CPF n. 244.231.656-00 Presidente do Consórcio, no exercício de 2016 Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Atual Presidente do Consórcio Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20 Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 8ª, de 22 de maio de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas.

2. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Glaucio Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente e Gestor do Consórcio, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/2013-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, do balancete referente ao mês de outubro de 2016; e

1.2. Infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelas alterações orçamentárias acima do percentual razoável de 20% (vinte por cento) pacificado pela Colegialidade, por meio da Decisão n. 232/2011-PLENO.

II – DETERMINAR ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas no item I, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0024/2017-GCBAA, dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim, CPF n. 244.231.656-00, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia em 2016; e Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20, na qualidade de Controlador Interno, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

IV - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0024/2017-GCBAA, do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, em razão das impropriedades a ele atribuídas terem sido elididas.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/18

PROCESSO: 01656/2018 – TCE-RO (Processo de Origem nº 834/2004)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 404/2018/ proferida no Processo nº 834/2004.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

EMBARGANTE: Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A

ADVOGADOS: Marcus Vinicius Rondinelli – OAB/RJ 178.861
Daniel Vieira Paiva – OAB/RJ 211.177

Marcos de Campos Ludwig – OAB/RJ 156.327

Marcus Filipe Barbedo – OAB/RO 3141

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

IMPEDIDOS Conselheiros Benedito Antônio Alves, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Melo.

SESSÃO: DE 22 DE MAIO DE 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OMISSÃO SANADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, em face do Acórdão AC1-TC 404/2018 proferido no Processo nº 834/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, com o saneamento da omissão relativa à alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, in casu, não configurada, mantendo-se inalterado o Acórdão AC1-TC 404/2018 proferido no Processo nº 834/2004;

III - Dar ciência deste Acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/18

PROCESSO: 01256/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Gilvan Silva de Lima - CPF nº 204.608.053-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, do Senhor José Gilvan Silva de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, do Senhor José Gilvan Silva de Lima, CPF nº 204.608.053-04, ocupante do cargo de Vigilante, nível Elementar, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300024227, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 170/IPERON/GOV-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008 e no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/18

PROCESSO: 01261/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Romana Pereira dos Santos - CPF nº 326.160.742-49
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Romana Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Romana Pereira dos Santos, CPF nº 326.160.742-49, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro nº 116/3, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, materializado pelo Decreto nº 3685/2018, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no DOM nº 2148, de 20 de fevereiro de 2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004 e art. 12, III, alínea b, da Lei Municipal 1.796/2014, com suas alterações;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/18

PROCESSO: 01286/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Gessi Taborda da Costa – CPF 603.406.068-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Gessi Taborda da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Gessi Taborda da Costa, titular do CPF nº 603.406.068-00, matrícula nº 100004200, no cargo de Oficial Legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, com carga horária de 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0003/IPERON/ALE-RO, de 22.1.2011, publicado no DOE nº 21, de 1.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/18

PROCESSO: 01364/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Thiago Marinho da Silva - CPF nº 788.124.372-49
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Thiago Marinho da Silva, no cargo de Analista Jurídico, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Thiago Marinho da Silva, no cargo de Analista Jurídico, 40h semanais, CPF nº 788.124.372-49, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie o desentranhamento dos documentos de ID 591961 e 591956 referente ao Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que seja feita a análise em autos apartados;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/18

PROCESSO: 01436/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013/EMDUR.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano
INTERESSADO (A): Elias Gomes Magalhães e outro
CPF nº 780.619.892-04
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal dos servidores Elias Gomes Magalhães, e Deijian Vieira da Costa, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Elias Gomes Magalhães, CPF nº 780.619.892-04 e Deijian Vieira da Costa, CPF nº 777.796.903-00, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano, regido pelo Edital Normativo 001/2013/EMDUR, publicado no DOM nº 4634, de 27.12.2013 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4687, de 18.03.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Empresa de Desenvolvimento Urbano- EMDUR, informando-lhe que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/18

PROCESSO: 01531/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Raimunda Brasil de Oliveira - CPF nº 313.136.982-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

Constitucional e previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Raimunda Brasil de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Raimunda Brasil de Oliveira, portadora do CPF nº 313.136.982-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609258, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 493/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 5.551, de 9.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/18

PROCESSO: 01609/2011 – TCE-RO (Vol. I, II, III, IV, V, VI e VII) – Apensos os processos: 4266/12 – Vol. I a XXXVII – Relatório de Controle Interno; 0577/10, 1366/10, 1513/10, 1877/10, 2256/10, 2494/10, 3063/10, 3275/10, 3674/10, 4113/10, 0041/11 e 0332/11 – Balancetes Mensais; 3817/10, 3818/10, 3918/10 e 2134/11 – Auditorias.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2010
JURISDICIONADO: Secretária Estadual de Saúde
INTERESSADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário - CPF nº 018.625.948-48
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO nº 1.214
Allan Pereira Guimarães – OAB/RO nº 1.046
Sicília Maria Andrade Tanaka – OAB/RO nº 5.940
Lester Pontes de Menezes Jr – OAB/RO nº 2.675

Vanessa Rodrigues Alves Moita – OAB/RO nº 5.120
 Miguel Angel Arenas Rubio Filho – OAB/RO nº 5.380
 Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO nº 5.188
 Aline Meireles Muniz – OAB/RO nº 7.511
 Jeoval Batista da Silva – OAB/RO nº 5.943
 Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1.238
 Mário Sarkis – OAB/RO nº 7.241
 Alex Sarkis – OAB/RO nº 1.423
 Erica Fernanda Paiva de Lima OAB/RO nº 7.490
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As contas serão julgadas irregulares quando constatar a incidência de irregularidades e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.
4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.
5. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

- a) Infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;
- b) Descumprimento do item da Decisão nº 81/2010 (do processo nº 1369/2009/TCE-RO), por não ter apurado os motivos da inscrição de responsabilidade por despesas pagas sem empenho, para cobrança, caso

represente dano ao erário, na conta contábil nº 112.29.07.00 – Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 781.485,29. Inscritas em nome do próprio Secretário de Saúde à época, Senhor Milton Luiz Moreira e que permanece pendente hoje;

c) Infringência ao artigo 14 do Decreto nº 10.851/03 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência) por manter processos de suprimento de fundos pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.06.00 – Suprimento Individual;

d) Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 9.063/03 por manter processo de diárias pendentes de prestação de contas e/ou baixa contábil, conforme registrado na conta contábil nº 199.12.08.00 – Diárias;

e) Infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Eficiência), por haver descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle;

f) Infringência aso arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos bens imóveis;

g) Infringência à Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 62 e 63, bem como artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Publicidade e Eficiência) pela realização de despesas sem o cumprimento das formalidades legais de controle da despesa pública, realizando pagamentos por simples envio de ofícios à agência bancária, sem a realização de prévio empenho e regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 13.252.467,98, inscritos a conta contábil nº 114.11.00.00 – Despesas a Regularizar.

II. Multar o Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/02/12 a 21/11/12, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da alínea "b", do item I, da Decisão 371/2011-2ª Câmara/TCE-RO, a saber:

a) por não ter realizado o inventário dos materiais de consumo, sendo enviadas apenas simples listas de materiais totalmente inconsistentes e que não contemplam todas as unidades de saúde, bem como por não ter sequer instituído comissões de inventário, por meio de decreto ou portaria, que documentassem o trabalho por meio de relatórios adequados de inventário, e relatassem eventuais diferenças de estoques, fragilidades de controle, condições de acondicionamento, proposições de melhorias, dentre outras informações, privando a SESAU do mínimo controle necessário para o gerenciamento do estoque de medicamentos, ficando, portanto, sujeito à multa de R\$ 25.000,00 arbitrada na própria Decisão nº 371/2011 – 2ª Câmara.

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que o Senhor GILVAN RAMOS DE ALMEIDA recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/18

PROCESSO: 01613/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM
INTERESSADO (A): Marilena Caldeira de Souza - CPF nº 289.865.042-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Marilena Caldeira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marilena Caldeira de Souza, CPF nº 289.865.042-00, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 586373, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 562/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2017, publicado no DOM nº 5590, de 6.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/18

PROCESSO: 01617/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM
INTERESSADO (A): Ione Sarmento Passos - CPF nº 220.694.292-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Ione Sarmento Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ione Sarmento Passos, CPF nº 220.694.292-53, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 275968, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST, materializado por meio da Portaria nº 561/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2017, publicado no DOM nº 5590 de 06.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/18

PROCESSO: 03120/05
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato nº. 019/2004/PROJER/IPERON – Reforma geral dos pavimentos inferior e superior do prédio sede do IPERON em Porto Velho/RO
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEL: José Antunes Cipriano - CPF 236.767.871-53 – Representante Legal Salete Mezzomo – CPF 312.460.872-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO NO CASO CONCRETO.

1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre o Relatório Técnico exarado em 23.08.2007 até a data de 11.12.2015, atos de conteúdo acusatório, passaram mais de 5 anos, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida decisão de mérito.

2. Princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

3. Prescrição referente aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, reconhecimento de ofício, extinção do processo com análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das despesas decorrentes do Contrato nº. 019/2004/PROJER/IPERON, licitado na modalidade Tomada de Preços nº 003/04/CPL/IPERON, firmado entre o IPERON e a empresa Perspectiva Projeto e Construção Ltda, tendo como objeto a reforma geral dos pavimentos inferior e superior do prédio sede do IPERON em Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, “caput”, da Lei Federal n. 9.873/1999, para o fim de considerar extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o Relatório Técnico exarado em 23.8.2007, causa interruptiva da prescrição, e a data do último Relatório Técnico com conteúdo acusatório em 11.12.2015, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/18

PROCESSO: 03294/11
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO
RESPONSÁVEIS: Said Mohamad Hijazi – CPF: 204.749.032-53 – Diretor-Presidente
Valcleir Oliveira de Melo – CPF: 302.233.502-49 – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o primeiro relatório técnico conjugado com a ausência de identificação de possíveis responsáveis e de dano ao erário a ser perseguido, torna desarrazoada a persecução por esta Corte, com fundamento nos princípios da seletividade e da duração razoável do processo.

2. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da tomada de contas especial, arquivamento, com fundamento nos art. 8º da Lei Complementar nº 154/1996, e no art. 1º da Instrução Normativa nº 21/2007 c/c arts. 14 e 29 do RI/TCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminhada pelo Senhor Leandro Vicente Low Lopes, na qualidade de Liquidante Geral do Estado, instaurada no âmbito daquela entidade, com objetivo de apurar o desaparecimento de bens da Loteria do Estado de Rondônia indicados no Relatórios de Inspeção Anual nº 003/GECAI/CGE/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar a presente tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/1996, e no artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/2007 c/c artigos 14 e 29 do RI/TCE;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01352/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: João Francisco Sobreira de Oliveira – CPF nº 075.179.709-09 – Diretor Geral no exercício de 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0154/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. DETERMINAÇÃO.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, Senhor João Francisco Sobreira de Oliveira, referente ao exercício de 2017, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual gestor da SAAE de Alta Floresta do Oeste, Senhor João Francisco Sobreira de Oliveira, ou a quem vier substituí-lo, que no encaminhamento das próximas prestações de contas, atente para apresentação das peças nos moldes firmados pela Instrução Normativa n. 013/2004-TCE/RO, especialmente quanto ao registro da existência ou não de obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio, no modelo constante do Anexo TC-25;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor João Francisco Sobreira de Oliveira, na qualidade de Diretor Geral do SAAE de Alta Floresta do Oeste, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
Referente ao Protocolo n. 6.725/2018.
Ato: Autuação de Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 180/2018/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, sob o Protocolo n. 6.725/2018, ofertada pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, subscrita pelo Procurador da República, o Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito, em que encaminha a manifestação de cidadão, o Senhor Mabel Vianna Filho, que, por sua vez, declara a existência de possível irregularidade na gestão de recursos federais, por parte da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, oriundos de emenda parlamentar para utilização na folha de pagamento, em suposto desvio de finalidade.

2. Com tais argumentos a Peça Inicial, bem como os documentos acostados, foram encaminhados para deliberação.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arremetido no art. 52-A, Inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que o Ministério Público Federal tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, *ipsis verbis*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e o dos Estados;

(...) (sic) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, subscrita pelo Procurador da República, o Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e o dos estados;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal
INTERESSADO: Ministério Público Federal - MPF.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, com urgência, bem como certifique se há, ou não, algum feito com o mesmo objeto em tramitação nesta Corte de Contas;

III – Após, remeta-se à SGCE para manifestação regimental e, uma vez confeccionado do Relatório Técnico inicial, voltem-me os autos conclusos;

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/18

PROCESSO N.: 01267/17

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72

Controladora do Município

Cleyton Cesar Ferrari, CPF n. 511.825.722-00

Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 9ª, de 7 de junho de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 100/263 e 331/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular, no grau elevado (98,68%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Município de Alto Paraíso, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017 com as alterações da 261/2018/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade de Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, Controladora do Município e Cleyton Cesar Ferrari, CPF n. 511.825.722-00, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 98,68% (noventa e oito vírgula, sessenta e oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal, Jeniffer Priscila Zacharias, Controladora do Município e Cleyton Cesar Ferrari, responsável pelo Portal de Transparência, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 585196), quais sejam:

2.1. Disponibilize versão consolidada dos atos normativos;

2.2. Disponibilize quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00680/18

PROCESSO: 01558/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO(A): José Jarisson de Moura Monteiro - CPF nº 989.138.082-34
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4.Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal do servidor José Jarisson de Moura Monteiro, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor José Jarisson de Moura Monteiro, CPF nº 989.138.082-34, no cargo de Técnico Nível Médio – Topógrafo, 40 horas, classificado em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo 001/2016/PMA-RO/03 de março de 2016, publicado no <http://ariquemes.ro.gov.br> e jornal de grande circulação Diário da Amazônia de 4.3.2016 e Resultado Final do edital do concurso publicado no <http://ariquemes.ro.gov.br> e jornal de grande circulação Madeirão de 9.8.2016;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 04 a 43 referente a servidora Regina Pereira Ventura Volpato, e documentação das fls. 44 a 61 e 182 a 192 referente a servidora Lucécia da Silva Batista, alusivos ao Edital de Concurso Público n. 001/2012, para que seja feita a análise em autos apartados;

III - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Buritit**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00225/18

PROCESSO: 03400/2016/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão
 CATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Município de Buritit/RO
 UNIDADE: Município de Buritit
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito – CPF: 190.999.082-53
 Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito - CPF: 469.598.582-91
 João Orlando Bernardino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buritit – CPF: 964.483.262-00
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, em 7 de junho de 2018
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL. CEDÊNCIA DE SERVIDORES EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE NÃO ENQUADRAM NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal a nomeação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição Federal.
2. Fere a legislação a cedência de servidores com ônus para o Órgão cedente, bem como para assumir cargos de natureza efetiva, a previsão legal reserva a ocupantes de cargos comissionados, na forma do artigo 81 da Lei Municipal nº 21/1997.
3. É vedado a contratação de servidores temporários, que não se enquadram nas hipóteses constitucionais, estatuída no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada por esta Corte de Contas no âmbito do Município de Buritit/RO, excepcionalmente incluída na programação dessa Corte de Contas, com a finalidade de examinar o Termo de Ajuste de Conduta –

TAC n. 001/2016, firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual, no sentido de verificar a publicidade e o implemento do Recadastramento Funcional previsto no Decreto Municipal n. 5.604/2015 e o consequente resultado da auditoria aferida na área de Recursos Humanos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Buritis, exercício 2016, Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, decorrentes do provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento; pela cedência de servidores para assumir cargos de natureza efetiva e quantitativo elevado em prejuízo ao quadro de pessoal do Município, bem como pela contratação de servidores temporários, em afronta ao ordenamento jurídico, não estão em consonância com a legislação pátria, incidindo nas seguintes infringências:

De Responsabilidade do Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, por:

a) Infringência ao artigo 37, V, da Constituição Federal, por nomear servidores para cargos em comissão para desenvolver atividades meramente administrativas ou operacionais, exclusivos a servidores efetivo, contratado mediante concurso público, diverso ao permissível legal, dos cargos de Chefia, Direção e Assessoramento.

b) Infringência ao disposto no artigo 81 da Lei Municipal n. 21/1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Buritis/RO), por ceder servidores para exercer cargo de natureza efetiva em diversos Órgãos, em afronta à norma de cedência que condiciona a obrigação apenas aos servidores que irão desempenhar cargos em comissão ou função gratificada;

c) Infringência ao princípio da legalidade e eficiência, encartado no caput do artigo 37, da Constituição Federal, por não comprovar por meio de processo administrativo, justificativa acerca da conveniência e oportunidade na realização das cedências;

d) Infringência ao princípio da eficiência e economicidade, consoante disposição do caput do artigo 37, da Constituição Federal, pela manutenção dos pagamentos aos agentes públicos cedidos, com impacto na área de pessoal do Município, mormente na educação, considerando o quantitativo elevado de professores cedidos a diversos Órgãos;

e) Infringência ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, pela reiterada realização de processo seletivo simplificado, sem observância aos requisitos constitucionais, em face da contratação de servidores para exercer cargos de natureza administrativa e ocupacional.

II – Multar o Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal exercício 2016, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas impropriedades listada no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, recolha a importância consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou quem vier a substituí-lo, que, ao promover processo seletivo simplificado, observe o mandamento constitucional, estatuído no artigo 37, X, da Constituição Federal, evitando, assim, em incorrer em responsabilização por parte desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Afastar a responsabilidade dos Senhores: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito do Município de Buritis/RO e do Senhor João Orlando Bernardino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, por restarem superadas as determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 073/2017/GCVCS/TCE-RO;

VII - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores : Oldeir Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito do Município e ao Senhor João Orlando Bernardino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/18

PROCESSO: 01031/2012 – TCE-RO (Apenso: 1201/2011- Gestão Fiscal).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Wilson Lenz – Vereador Presidente - CPF nº 509.691.962-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Contas serão julgadas regulares com ressalvas diante da incidência de irregularidades formais e prática de infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras pois aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis em razão das irregularidades apontadas.

5. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor WILSON LENZ, CPF nº 509.691.962-53, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 24, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2011;

b) descumprimento do artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, ante a ausência do anexo 2 – Resumo Geral de Receita;

c) descumprimento do parágrafo único, inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, ante a ausência do ato de fixação e atualização dos subsídios dos vereadores;

d) descumprimento do parágrafo único, inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, ante a ausência do ato de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

e) descumprimento dos artigos 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência do valor registrado no balanço financeiro como despesas inscritas em restos a pagar e depósitos/consignações e o consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante na coluna “inscrições”;

f) descumprimento dos artigos 89, 101 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, porque o total registrado no Balanço Financeiro (fl. 5) como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Depósitos/Consignações (pagamentos extra orçamentários) igual a R\$ 256.715,56 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), não confere com o constante na coluna pago da Demonstração da Dívida Flutuante Anexo 17 (fl. 9), na qual ficou consignado o total de R\$ 227.197,03 (duzentos e vinte e sete mil cento e noventa e sete reais e três centavos);

g) descumprimento dos incisos I, II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, c/c os incisos I, II e IV do artigo 51 da Constituição Estadual, e incisos I, II e IV do artigo 2º da Instrução Normativa 007/TCER-2002, ante a deficiência da atuação do órgão de controle interno, vez que o relatório anual de auditoria anual encartado aos autos não avalia: (i) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Poder Legislativo, e (ii) a eficiência e eficácia da gestão orçamentária, no exercício de sua missão institucional.

II. Multar o Senhor WILSON LENZ, CPF nº 509.691.962-53 – Presidente da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2011, com fundamento no art. 18, parágrafo único, c/c o inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, conforme descrito nos subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” deste Acórdão;

III. Multar a Senhora DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora Geral da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2011, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, conforme descrito nos subitens “e” e “f” deste Acórdão;

IV. Multar a Senhora RONILDA GERTRUDES DA SILVA, CPF nº 728.763.282-91 – Controladora Interna da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2011, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, conforme descrito no subitem “g” deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial desta Decisão, para que o Senhor WILSON LENZ e as Senhoras DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA e RONILDA GERTRUDES DA SILVA, recolham as importâncias consignada nos itens II, III e IV deste Acórdão, devidamente atualizadas – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações;

VI. Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do item I deste Acórdão, de modo a prevenir a sua ocorrência e outras semelhantes, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote medidas administrativas necessárias ao bom aparelhamento do Sistema de Controle Interno, com intuito de coibir a ocorrência de irregularidades e falhas formais, em especial aquelas que remanesceram na presente prestação de contas;

VIII. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/18

PROCESSO: 04692/15-TCE/RO (Volumes I a VI)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação – convertida em tomada de contas especial, Acórdão nº 131/2015 – Pleno, de 12.11.2015, decorrente de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Cacaulândia
UNIDADE: Município de Cacaulândia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro de Amorim, CPF: 206.707.296-04 – Prefeito Municipal
Moacir Dresch, CPF: 626.118.282-53 – Secretário de Obras do Município de Cacaulândia
Herlan Monteiro Garbarini, CPF: 848.952.412-20 – Secretário Municipal de Educação
Neriselma da Costa Conceição, CPF: 643.802.382-53 – Controladora Geral do Município de Cacaulândia período de 08/05/2013 a 04/11/2013
Maria Aparecida Barros Cavalcante, CPF: 721.206.062-34 – Controladora Geral do Município de Cacaulândia período de 02/01/2013 a 08/05/2013
Jeanne Gomes dos Santos, CPF: 013.379.682-50 – Controladora Geral do Município de Cacaulândia
Cristiane Barbosa da Silveira, CPF: 940.253.202-15 – Secretária Municipal de Ação Social
Adailton Luz de Souza, CPF: 497.491.452-91 – Chefe de Gabinete período de 11/11/2013 a 10/11/2014
Uanderson Silva de Oliveira CPF: 900.852.482-15 – Chefe de Gabinete
Valdecir Batista, CPF: 715.899.109-15 – Advogado Público desde 28/12/2011
Rafaela Pammy Fernandes Silveira, CPF: 786.922.402-44 – Advogada Pública desde 03/07/2013
Rosilene Rodrigues de Moura, CPF: 408.061.112-91 – Secretária Municipal de Coordenação Geral;
Silvana Bissoli Alves, CPF: 638.153.032-49 – Controladora Geral período de 04/11/2013 a 16/06/2014 e, Assessora Jurídica a partir de 16/07/2014
ADVOGADOS: Marinete Bissoli – OAB/RO 3838
Natália Bissoli de Araújo Moreira – OAB/RO 4475
Silvana Ferreira – OAB/RO 6695
Fernando Martins Gonçalves – OAB/RO 834
Valdomiro Jacintho Rodrigues – OAB/RO 2368
William Alves Jacintho Rodrigues – OAB/RO 3272
Pedro Riola dos Santos Junior – OAB/RO 2640
Suzana Avelar de Santana – OAB/RO 3746
Sérgio Gomes de Oliveira – OAB/RO 5750
Sérgio Gomes de Oliveira Filho – OAB/RO 7519
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, em 05 de abril de 2018
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE CAUCAULÂNDIA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE NO ALMOXARIFADO MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DANO AO ERÁRIO

PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a Conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada irregularidade e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada à prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômico e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou dispêndio financeiro das Contas do Município de Cacaulândia, na aquisição de peças para veículos sem a devida comprovação da entrada e saída dos materiais no almoxarifado Municipal, o que caracterizou a irregular liquidação das despesas, com infringência ao art. 62 e 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.

3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – convertida pelo Tribunal de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades envolvendo diversas áreas da municipalidade, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de prefeito do Município, dentre outros agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial - originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO, com vista em apurar possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, de responsabilidade do Senhor Herlan Monteiro Camberini – Secretário de Educação, por não comprovar a efetiva utilização dos materiais (peças), e das Senhoras Maria Aparecida Barros Cavalcante, Jeanne Gomes dos Santos e Silvânia Bissoli Alves - Controladoras à época, por não atuarem diligente a fim de evitar a ocorrência da impropriedade vislumbrada no procedimento (descontrole na utilização de peças na SEMED), sendo o primeiro com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", e as demais, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b" ambos, da Lei Complementar nº 154/1996, em face das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Herlan Monteiro Garbarini, na qualidade de Secretário de Educação exercício 2013/2014, pelo descumprimento dos artigos 37 e 71 da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da ausência de comprovação da licitude do uso de peças adquiridas e pagas pela municipalidade de Cacaulândia, no valor de R\$88.521,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), sobre as quais não há comprovação mínima de que tenham sido regularmente entregues, considerando que não transitou pelo Almoxarifado do Município, consoante inciso I, I.1, I.2 e VI, VI.1 e IX, IX.1, do DDR nº 06/2016/GCVCS/TCE-RO.

b) De responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Barros Cavalcante (2.1.2013 a 8.5.2013), Jeanne Gomes dos Santos (a partir de 16.6.2014) e Silvânia Bissoli Alves (5.11.2013 a 17.6.2014), Controladoras, pelo descumprimento do artigo 48, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 c/c o artigo 37 e 71, da Constituição Federal e Instrução Normativa n. 002/2013/CGM/PMCAC, visto que em razão do exercício no cargo de Controladora-Geral, não demonstraram ter atuado diligentemente a fim de prevenir, evitar, dificultar ou apontar a prática das condutas que resultaram em despesas não comprovadas no valor de R\$88.521,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), infringindo em regras para a realização de despesa

pública, consoante itens II, II.1 e X, X.1, IV, V1, do DDR n. 006/2016/GCVCS/TCE-RO.

II – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial - originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO, com vista em apurar possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas para atender os veículos da Secretaria Municipal de Ação Social, de responsabilidade da Senhora Cristiane Barbosa da Silveira – Secretária de Ação Social, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade da Senhora Cristiane Barbosa da Silveira, Secretária de Ação Social exercício 2013, pelo descumprimento aos preceitos de controle interno/externo e dos princípios da legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição federal, relativo à comprovação parcial da efetiva destinação das peças adquiridas pela Secretaria de Ação Social, consoante inciso III, III.1, do DDR n. 006/2016/GCVCS/TCE-RO.

III – Imputar débito ao Senhor Herlan Monteiro Garbarini, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia, no valor de R\$ R\$88.521,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), pela infringência descrita no item I, alínea “a” deste Acórdão, corrigidos monetariamente a partir de agosto de 2014 até fevereiro de 2018, perfazendo o montante de R\$155.893,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Herlan Monteiro Garbarini recolha a importância consignada no item III deste Acórdão, aos cofres do Município de Cacaulândia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Multar o Senhor Herlan Monteiro Garbarini, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

VI – Multar, individualmente, as Senhoras Jeanne Gomes dos Santos, Maria Aparecida Barros Cavalcante e Silvânia Bissoli Alves, na qualidade de Controladoras do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

VII – Multar a Senhora Cristiane Barbosa da Silveira, na qualidade de Secretária de ação Social, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item II, alínea “a”, deste Acórdão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens V, VI e VII deste Acórdão, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Afastar as responsabilidades dos Senhores Edmar Ribeiro Amorim, ex-Prefeito, Moacir Dresch - Secretário de Obras, Adailton Luz de Souza – Procurador, Uanderson Silva de Oliveira – Procurador, Valdecir Batista – Advogado Público, Rafaela Pammy Fernandes Silveira – Advogada Pública, Rosilene Rodrigues de Moura – Secretária Municipal de Coordenação Geral e Neriselda da Costa Conceição – Controladora do Município, por restarem superadas as irregularidades apontadas a eles;

XI - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cacaulândia Senhor Edir Alquieri, que adote as medidas de controles necessários ao cumprimento do item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no processo n. 03862/2006-TCE-RO e dos itens 2.2.1 e 2.2.4, da Instrução Normativa n. 002, de 6.3.2013, a qual estabeleceu procedimentos para o transporte e frota municipal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia;

XII - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cacaulândia Senhor Edir Alquieri, que proceda as entregas/recebimento de materiais diretamente em almoxarifados pertencentes ao Município de Cacaulândia, a partir de onde se abstraia o convencional e necessário controle de entrada e saída desses materiais;

XIII - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cacaulândia Senhor Edir Alquieri, que promova o recebimento de materiais por comissão especialmente designada para esse fim, a exemplo da Comissão de Recebimento, prevista no Decreto n. 1941, de 5.11.2013, o qual designou membros da Comissão Permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento de Obras, Serviços, Materiais e Bens móveis e Imóveis do Município de Cacaulândia;

XIV - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cacaulândia Senhor Edir Alquieri, que segregue as funções, de sorte que os membros designados para receber materiais não acumulem às funções desempenhadas em seus cargos, além da de recebimento, outras, a exemplo das funções de fiscalização, acompanhamento e/ou gestão de contratos, como previsto no Decreto Municipal n. 1941/2013;

XV - Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as) Edmar Ribeiro Amorim, ex-Prefeito, Moacir Dresch - Secretário de Obras, Adailton Luz de Souza – Procurador, Uanderson Silva de Oliveira – Procurador, Valdecir Batista – Advogado Público, Rafaela Pammy Fernandes Silveira – Advogada Pública, Rosilene Rodrigues de Moura – Secretária Municipal de Coordenação Geral e Neriselda da Costa Conceição – Controladora do Município, Herlan Monteiro Garbarini – Secretário de Educação, Maria Aparecida Barros Cavalcante – Controladora Municipal, Jeanne Gomes dos Santos – Controladora Municipal, Cristiane Barbosa da Silveira, Secretária de Ação Social, Silvânia Bissoli Alves – Controladora Municipal e ao atual Prefeito Senhor Edir Alquieri, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVI – Dar conhecimento deste Acórdão via ofício, a Promotoria de Justiça de Ariquemes – 3ª PJA/1ª Tit., consoante Registro “P-WEB n. 2014001010003643;

XVII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.343/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Weliton Nunes Soares – CPF n. 349.853.442-49 – Diretor-Geral.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 175/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03852/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 622706), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0272/2018-GPETV (ID n. 626085), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, no exercício de 2017, o Senhor Weliton Nunes Soares, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Weliton Nunes Soares, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as providências necessárias a fim de cumprir com as recomendações apresentadas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2017 daquela Autarquia Municipal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, bem como ao atual Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.485/2017/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Heráclio Rodrigues – CPF n. 106.636.812-00 –
Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015;
Andriw Jeferson Gomes de Andrade – CPF n. 015.657.282-62 – Secretário
Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015;
Djeime Cheuri Muniz – CPF n. 860.039.252-72 – Secretário Municipal de
Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, de responsabilidade de três gestores distintos no período, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde, os Senhores Heráclio Rodrigues, CPF n. 106.636.812-00, no período de 14/1 a 30/6/2015, Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, no período de 30/6 a 1º/11/2015 e Djeime Cheuri Muniz, CPF n. 860.039.252-72, no período de 1º/11 a 31/12/2015, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 05094/17 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração.

3. Embora este Jurisdicionado não constasse do rol dos Processos classificados como Classe II, no exercício de 2015 (Processo n. 4.230/2015/TCER, Acórdão ACSA-TC 00004/15), em razão do Acórdão n. ACSA-TC 00028/17, prolatado nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, fez-se a seleção dessa Unidade Jurisdicionada para ser analisada com fundamento no § 2º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 607065), às fls. ns. 298 e 299 dos autos, e concluiu que os Agentes em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriram com o dever de prestar contas, estando aptos a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0268/2018-GPETV (ID n. 627034), encartado, às fls. ns. 303 a 306 do processo sub examine.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 298 e 299 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção do item 08 do check-list – Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Controle Interno, conforme disposição do art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996 – que apesar da ausência, para essa modalidade de análise (Classe II), a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, os Senhores Heráclio Rodrigues, Andriw Jeferson Gomes de Andrade e Djeime Cheuri Muniz, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 303 a 306 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas aos Senhores Heráclio Rodrigues, Andriw Jeferson Gomes de Andrade e Djeime Cheuri Muniz, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Heráclio Rodrigues, CPF n. 106.636.812-00, Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015, Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, Secretário Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015 e Djeime Cheuri Muniz, CPF n. 860.039.252-72, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO no exercício financeiro de 2015, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2015 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que as futuras Prestações de Contas sejam encaminhadas de forma tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que, também, encaminhe todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, de forma especial, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Controle Interno, conforme dispõe o art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Heráclio Rodrigues, CPF n. 106.636.812-00, Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, e Djeime Cheuri Muniz, CPF n. 860.039.252-72, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2153/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE JARU. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0125/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapua do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaúlândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623655, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente

aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições desse órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jarú, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID=623655) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta

Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jarú, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jarú, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623655 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/18

PROCESSO: 01500/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Vera Lúcia da Silva Onezorg - CPF nº 698.208.562-72

RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2013. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Vera Lúcia da Silva Onezorg, no cargo de Pedagogo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Vera Lúcia da Silva Onezorg, CPF nº 698.208.562-72, no cargo efetivo de pedagogo, 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013, publicado no DOM nº 1673, de 4.10.2013 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2154/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade– CPF n. 084.953.512-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0124/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

1.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não integraram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III, a

SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia,

que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623656, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições desse órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=623656) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623656 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira o competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/18

PROCESSO: 0632/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017-SEMED
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 INTERESSADOS: Edimara da Silva – CPF n. 518.164.742-15
 Evandro Marques da Silva – CPF n. ° 595.965.622-15
 Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87
 RESPONSÁVEIS: Edimara da Silva – CPF n. 518.164.742-15

Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
 Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, 7 de junho de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TCU E TCE/RO.

1. Em regra, a investidura do cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).
2. Excepcionalmente, admite-se a contratação por tempo determinado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).
3. A desestruturação organizacional interna afasta a exceção da contratação por tempo determinado (art. 37, IX, CF), aplicando-se, na hipótese, a regra do concurso público (art. 37, II, CF). Precedentes do TCU e deste TCE/RO.
4. A utilização reiterada e subsequente de processos seletivos simplificados para a contratação de profissionais da área de saúde é hipótese de desestruturação organizacional interna.
5. Processo seletivo simplificado já finalizado, inclusive com efetivação das contratações por tempo determinado, deve ser julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade, ressalvada sua substituição por concurso público.
6. Determinação de conclusão de concurso público em processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do Edital de Processo Simplificado n.º 3/2017, para a contratação de 39 (trinta e nove) profissionais da área de saúde, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Edimara da Silva e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, respectivamente Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Controlador Interno Interino, todos do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n.º 3/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Negro, ou a quem os substituam na forma da lei, que realizem a investidura de seus cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, inclusive concluindo, em tempo hábil, o Processo n.º 59/2017, sob pena das cominações legais;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os embargantes, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Cumprida a determinação disposta no item II, acima, archive-se.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2156/2018–TCER-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n.º 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n.º 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova União
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – CPF n.º 228.856.503-97
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0122/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n.º 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n.º 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n.º 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n.º 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não

concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III5, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623658, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições desse órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jarú, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=623658) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Nova União ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623658 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/18

PROCESSO: 00252/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
 INTERESSADO: Lauro Sobreira de Aquino Neto e outra
 CPF nº 921.424.942-34
 RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2016. Prefeitura Municipal de Nova União. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores Lauro Sobreira de Aquino Neto, e Keiliane da Silva Francisco, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Lauro Sobreira de Aquino Neto, CPF nº 921.424.942-34 e Keiliane da Silva Francisco, CPF nº 000.561.102-43, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1620, de 14.1.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1694, de 2.5.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2157/2018–TCER-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0123/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaúlândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidas em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse interm, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e

de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623659, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições daquele órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=623659) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623659 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00224/18

PROCESSO: 0933/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Liminar em face das possíveis irregularidades no procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO. Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2018. Processo Administrativo n. 0601/SRP/2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30
 RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: II
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, 07 de junho de 2018

REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE LEGÍTIMA E HIPÓTESE CABÍVEL. CONHECIMENTO. NÃO ADMISSÃO DE PROPOSTA COM PERCENTUAL DE 0% (ZERO POR CENTO) OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEGALIDADE. ART. 44, § 3º, L. 8.666/1993. PRECEDENTES DO TCU E DESTE TCE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Representação, com representante legítima e hipótese cabível, deve ser conhecida. Art. 52-A, VII, LC n.º 154/1996 e art. 82-A, RI-TCE/RO.

2. Em regra, é legal a não admissão de proposta com percentual de 0% (zero por cento) ou taxa de administração negativa. Art. 44, § 3º, L. 8.666/1993. Precedentes do TCU e deste TCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de à representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial contra o Pregão Eletrônico n.º 016/CPL/2018, do Processo n. 0601/SRP/2018, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, com fundamento no art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996, c/c o art. 82-A, do RI-TCE/RO, porque estão presentes as condições ou pressupostos;

II – Julgar improcedente a representação, com fundamento no art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, c/c com a jurisprudência do TCU e deste TCE, porque legal a previsão editalícia de não admissão de proposta com percentual 0% (zero por cento) ou taxa de administração negativa;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE/RO, a representante e o representado, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar também o MPC, porém por ofício;

V – Após, archive-se.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/18

PROCESSO: 01503/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 008/2016 .
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO (A): Samara Rodrigues dos Reis e outros
 CPF nº 017.426.426.752-55
 RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD

ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 008/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Samara Rodrigues dos Reis e outros, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 008/2016, publicado no AROM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no AROM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
Adriana Silva Santos	798.664.842-20	Professora Nível II- Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Aline Fernandes Valentino	000.357.162-90	Professora Nível II-Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Ana Claudia Norberto Vertos	009.821.282-66	Professora Nível II-Pedagoga	30h	26.02.18	05/08
Andreia Alves Salaroli Fialho	815.557.252-87	Merendeira	40h	02.03.18	05/08
Andressa Coelho Norberto	839.896.922-91	Professora Nível II –Pedagoga	30h	02.03.2018	05/08
Claudete Tomaz de Faria	696.543.362-00	Merendeira	40h	27.02.18	05/08
Cleia Martins dos Santos	739.577.632-15	Merendeira	40h	07.03.18	05/08
Dhieny Helen Silva Braz	007.461.372-30	Merendeira	40h	02.03.18	05/08
Elismere da Silva Lopes	021.437.442-42	Merendeira	40h	01.03.18	05/08
Érica Júlia de Araújo Fonseca	726.881.812-20	Professora Nível II - Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Euza Dauto de Oliveira	898.457.302-72	Professora Nível II – Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Geisa Amaro Gonçalves	823.340.642-20	Professora Nível II – Pedagoga	30h	27.02.18	05/08
Ingrid Rodrigues de Souza Cunha Campos	006.022.392-81	Merendeira	40h	27.02.18	05/08
Isabel Bloemer Camilo	019.283.362-64	Professora Nível II – Educação Física	40h	05.03.18	05/08
Izildinha Alexandre dos Santos Brigatti	602.539.402-49	Professora Nível II – Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Josadack Amaro Gonçalves Farias	837.524.122-91	Professora Nível II – Pedagoga	30h	27.02.18	05/08
Kédma Gomes barbosa Kestring	970.287.702-49	Professora Nível II – Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Laise Lucena Macêdo de Melo	935.124.732-53	Professora Nível II – Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Luciene Crispin Gouveia Cordeiro	016.592.162-57	Professora Nível II – Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Luiz Henrique da Gama Costa	035.477.342-90	Professor Nível II – Pedagogo	30h	02.03.18	05/08
Maria Aparecida Betini da Silva	220.081.522-00	Agente de Limpeza e Conservação	40h	02.03.18	05/08

Marlei Diogo	696.037.902-49	Professora Nível II – Pedagoga	30h	02.03.18	05/08
Patrícia dos Santos Franco da Silva	879.671.892-72	Professora Nível II – Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Rafaela Santos Coelho	018.566.842-96	Professora Nível II – Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Renata Oliveira Correa	004.697.912-33	Professora Nível II – Pedagoga	30h	07.03.18	05/08
Samara Rodrigues Reis	017.426.752-55	Merendeira	40h	01.03.18	05/08
Simone Figueiredo Varges	828.402.022-04	Merendeira	40h	02.03.18	05/08
Valéria Oliveira Novais	822.230.842-49	Professora Nível II – Pedagoga	30h	05.03.18	05/08
Zumila Shizuyo Okabe Oliosi	600.028.592-20	Professora Nível II – Pedagoga	30h	02.03.18	05/08

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/18

PROCESSO: 02301/15– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Adalberto Amaral de Brito – CPF n. 390.163.742-72
Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
Valdecir Del Nero - CPF n. 565.394.792-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Pleno, de 07 de junho de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ÁREA FINALÍSTICA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É contrária à norma legal a contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade, terceirizando área finalística da Administração.
2. É de considerar ilegal não fazer classificar despesas atinentes ao contrato de terceirização de mão de obra, firmado para substituir servidor público, no elemento de despesa 33.90.34 (outras despesas de pessoas decorrentes de contratos de terceirização);
3. É de se determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores que adote as providências para realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno e que, até o provimento efetivo, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item VI da Decisão n. 357/2014-Pleno, prolatada nos autos n. 1475/14, que trata da Prestação de Contas do Município de Parecis, objetivando apurar responsabilidade pela suposta prática das seguintes irregularidades, assim descritas na DM-GCJEPPM-TC 00234/17, de 13.7.2017 (ID 468180), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza operacional, por Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e Valdecir Del Nero, Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, consistente na contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade ao Município, em desacordo com o art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;

II - Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza contábil, por Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara Municipal, consistente em não fazer classificar as despesas atinentes ao contrato de terceirização de mão de obra, firmado para substituir servidor público, no elemento de despesa 33.90.34 - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Multar, individualmente, Luiz Amaral de Brito, Valdecir Del Nero e Adalberto Amaral de Brito, com fulcro no artigo 55, caput e inciso II da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 103, II do Regimento Interno, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal descritos nos itens I e II;

IV – Determinar aos agentes relacionados no item III que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis que, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, adote as providências necessárias para realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno;

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adote as seguintes providências:

a) em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio do concurso público;

b) em relação às atividades de controle interno, que comprove a nomeação formal de servidor efetivo que detenha a habilitação legal exigida para a função ou que, alternativamente, também busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público;

IX – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item VII deste Acórdão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

X - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito e ao atual Vereador-Presidente da Câmara de Parecis;

XII - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

XIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até cumprimento das determinações do item VIII;

XIV - Ao fim do prazo concedido no item VIII, retornem os autos conclusos ao Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/18

PROCESSO: 01250/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/SEMAD/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Danila Carolina de Souza Dill - CPF nº 948.257.502-49
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 08 DE 22 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Porto Velho. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Danila Carolina de Souza Dill, no cargo de Médico, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Danila Carolina de Souza Dill, CPF nº 948.257.502-49, no cargo de Médico, 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 4.906, de 6.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.342/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL: Izabel Fátima Lorencetti Ferreira – CPF n. 419.185.762-20 – Secretária Municipal de Assistência Social.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 174/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03794/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 623631), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que a Jurisdicionada em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apta a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0273/2018-GPETV (ID n. 626084), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito, que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, a Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou

consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.085/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes – CPF n. 585.954.572-04 – Superintendente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 178/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03323/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 618376), às fls. ns. 8 e 9 dos autos, e concluiu que a

Jurisdicionada em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0271/2018-GPEPSO (ID n. 627860), encartado, às fls. ns. 14 a 17 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 8 e 9 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, a Senhora Simone Aparecida Paes, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer Ministerial acostado, às fls. ns. 14 a 17 dos autos epígrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas à Senhora Simone Aparecida Paes, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, bem como ao atual Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.662/2017-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; e Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 179/2018/GCWCSC

1. Considerando o teor do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 135/2018/GCWCSC (ID 614836, às fls. ns. 112/116), verifico nele inconsistência, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) Onde se lê:

“Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e Senhor Davi

Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, para que comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.”;

Leia-se:

“Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e Senhor Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.”.

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00229/18

PROCESSO Nº: 1245/2014-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na Execução dos Serviços de Transporte Escolar no Município de São Miguel do Guaporé.
REPRESENTANTE: Ismael Crispin Dias – Vereador Municipal de São Miguel do Guaporé, CPF nº 562.041.162-15.
RESPONSÁVEIS: Ângelo Fenali – Prefeito Municipal no exercício de 2012, CPF nº 162.047.272-49; Osiel Xavier da Gama – Secretário Municipal de Educação no Exercício de 2012, CPF nº 599.414.302-25; Izaías Lopes da Silva Teixeira – Secretário Municipal de Educação no período de 2.1.2013 a 30.7.2013, CPF nº 469.055.452-87; e Gilmar Ramos dos Santos – Secretário de Educação no período de 30.7.2013 a 31.12.2013, CPF nº 658.486.912-15.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Fiscalização “in loco” constatou que os serviços de transporte escolar foram prestados.

2. Ausência das irregularidades suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Ismael Crispin Dias – Vereador, que enuncia possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Transporte Escolar no Município de São Miguel do Guaporé, informando que a empresa E. J. GONÇALVES SILVA – ME estaria recebendo pagamentos por serviços não realizados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Ismael Crispin Dias (Vereador do Município de São Miguel do Guaporé), por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não restaram comprovadas as alegações suscitadas pelo representante;

II – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.279/2018/TCER.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Ismael Crispin Dias – CPF n. 562.041.162-15 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 176/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente, Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03760/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 621769), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0271/2018-GPETV (ID n. 626086), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2017, o Senhor Ismael Crispin Dias, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo

Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Ismael Crispin Dias, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas - ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as providências necessárias a fim de cumprir com as recomendações apresentadas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2158/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Zotoso – CPF n. 190.776.459-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0121/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III5, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitada, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623660, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições desse órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=623660) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623660 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira o competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/18

PROCESSO N.: 01456/17
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
 RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72

Controlador do Município
Gleicia de Oliveira Souza – CPF n. 004.400.442-78
Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – Pleno

SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 7 de junho de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 00148 e 242/17 concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (90,16%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado o Portal de Transparência do Município de Vale do Anari, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador do Município e Gleicia de Oliveira Souza – CPF n. 004.400.442-78, Responsável pelo Portal de Transparência, ter atingido o percentual de 90,16% (noventa virgula dezesseis por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO. Entretanto, registra-se a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório constantes no arts. 11, III, 13, III e 15, IX da IN nº 52/2017/TCE –RO.

II - RECOMENDAR a Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo Municipal, Renato Rodrigues da Costa, Controlador do Município e Gleicia de Oliveira Souza, Responsável pelo Portal de Transparência que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.12 do Relatório Técnico (ID 513372, fls. 120/158), sob pena de aplicação das sanções legais, quais sejam:

2.1. Divulgue plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

2.2. Disponibilize a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

2.3. Apresente informações completas sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

2.4. Disponibilize informações detalhadas sobre servidores inativos;

2.5. Disponibilize os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.6. Disponibilize pequena descrição sobre os seus bens imóveis e seus respectivos endereços;

2.7. Disponibilize relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

2.8. Possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo texto para os dados sobre Receita;

2.9. Disponibilize notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

2.10. Disponibilize símbolo de acessibilidade em destaque.

2.11. Disponibilize transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/18

PROCESSO N.: 03990/17
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 (processos administrativos n.s 380, 383, 384, 388, 394 e 396/2017)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
 RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Solange Aparecida Paiva, CPF n. 683.140.192-91
 Pregoeira Municipal
 INTERESSADA: Trivale Administração Ltda
 CNPJ n. 00.604.122/0001-97
 ADVOGADOS: Aline Sumeck Bombonato
 OAB/RO n. 3.728
 Wanderley Romano Donadel
 OAB/MG n. 78.870
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 8ª, de 22 de maio de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ORIGINADA A PARTIR DE IRRESIGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. CONTRADITÓRIO. NÃO SE VISLUMBROU A SUPOSTA FALHA NOTICIADA A ESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Após análises empreendidas nos autos, não foi detectada a suposta falha comunicada a este Sodalício, o que resulta considerá-la imprecudente.

2. Inexistindo outras providências por parte desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originada em decorrência de irresignação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração Ltda., inscrita no CPNJ n. 00.604.122/0001-97, noticiando suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer a irresignação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. como representação, haja vista a ausência de procuração regular que permita a atuação de Advogado em nome da empresa, passando a tratá-la como Fiscalização de Atos e Contratos.

II – No mérito, considerar legal o teor da cláusula 2.2.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017, impugnada pela empresa Trivale Administração Ltda., na medida em que não possui caráter restritivo da competitividade do certame.

III – Recomendar aos responsáveis que em futuros certames a Administração avalie a possibilidade, razoabilidade de se admitir taxa 0% (zero por cento) ou mesmo taxa negativa em certames para idêntico objeto, desde que respaldado em estudos prévios.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01186/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Wellington Ton Gusmão – CPF: 003.574.382-48
 RESPONSÁVEIS: Wellington Ton Gusmão – CPF: 003.574.382-48
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0128/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wellington Ton Gusmão, na qualidade de Presidente, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 78/CMVP/2018, de 26 de março de 2018 (ID 588348).

2. O corpo instrutivo destacou em seu relatório (ID 622460) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 274/2018-GPEPSO (ID 628069), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relatório.

5. Decido

6. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

7. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No presente caso, a Câmara Municipal de Vale do Paraíso integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

12. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Vereador Presidente, Wellington Ton Gusmão – CPF: 003.574.382-48, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo

no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/18

PROCESSO Nº.: 1505/2018- TCE-RO @
INTERESSADA: Joice Uecker Strelow Jacob
ASSUNTO: Denúncia apresentada por Joice Uecker Strelow Jacob acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMV/2017.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Prefeita Municipal - CPF nº. 420.218.632-04
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/PMV/2017. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. ADVERTIR. ARQUIVAMENTO.

1. Não ocorrência de irregularidades suscitadas.
2. Advertir à Administração quanto a temporariedade dos contratos.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Senhora Joice Uecker Strelow Jacob, que aponta possíveis irregularidades no Processo Administrativo 1358/2017/SEMED, que versou sobre o Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMV/2017, realizado para o provimento de 12 vagas para o cargo de Professor Nível III no Município de Vilhena, enquanto o Concurso Público nº 001/2013 ainda estava vigente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pela Senhora Joice Uecker Strelow Jacob, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 50, caput, da LC 154/96 c/c os artigos 79, caput, e 80 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que não restou confirmada a irregularidade noticiada;

II - Advertir o atual Prefeito Municipal de Vilhena de que os contratos pactuados por meio do Processo Seletivo Simplificado N° 001/PMV/2017 são temporários, não podendo os ocupantes permanecer continuamente no exercício da função por tempo indeterminado, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas, pois esta situação poderá configurar mecanismo de escape para a não realização de Concurso Público;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Vilhena para que se acautele quanto ao consignado no item II;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/18

PROCESSO Nº: 6996/2017/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena - RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos – Possíveis irregularidades sobre supostas aquisições excessivas de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza para o Hospital Regional de Vilhena.
RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), CPF nº 420.218.632-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. POSSÍVEIS AQUISIÇÕES EXCESSIVAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA. DETERMINAÇÃO.

1. Constatadas deficiências no Controle do armazenamento e distribuição de produtos adquiridos pelo município, é o caso de se instar o gestor a aperfeiçoá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de possíveis irregularidades sobre supostas aquisições excessivas de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza para o Hospital Regional de Vilhena, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito de Vilhena que defina mecanismos, mediante o uso de Tecnologia de Informação, com vistas a disponibilizar elementos mínimos de controle sobre o consumo de alimentos e de distribuição dos produtos. Por conseguinte, essas medidas devem ser observadas em todas as unidades do Poder Executivo Municipal, considerando as seguintes recomendações, dentre outras que julgar convenientes:

a) promova o controle da entrada dos bens consumíveis e fungíveis: data do ingresso no almoxarifado, processo administrativo de aquisição originário, quantidade adquirida e valor, tipo, marca e outras características elementares que identifiquem adequadamente os materiais adquiridos;

b) promova o controle da saída de bens consumíveis e fungíveis: formulários físicos com a data da saída, quantidade, valor, o tipo, marca e outras características dos materiais distribuídos, bem como o local de destinação, a identificação da pessoa responsável pela retirada e recebimento e o respectivo campo para assinatura;

c) propicie o treinamento dos servidores responsáveis pela operacionalização do sistema de Tecnologia de Informação; e

d) elaboração de relatório periódico de entrada e saída de bens consumíveis e fungíveis que possibilitem o monitoramento e controle gerencial, sem prejuízo da adoção de outros procedimentos com vistas a melhorar a qualidade e a disponibilidade das informações gerenciais para facilitar o monitoramento contínuo e possibilitar maior transparência.

II – Advertir o atual Prefeito Municipal de Vilhena de que, caso descumprida a determinação acima, estará sujeito à aplicação de sanção, e determinar ao Controlador-Geral do Município que avalie periodicamente os controles para certificar se estão sendo efetivos ou não, instando o gestor, caso detectadas fragilidades, ao aprimoramento necessário;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, para o cumprimento da determinação consignada no item I e ao atual Controlador-Geral do Município para cumprimento do item II;

V- Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para que, em eventuais auditorias futuras, apure o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/18

PROCESSO: 01091/2011 – TCE-RO (Vol. I e II - Apensos: proc. 1256/2010 - Gestão Fiscal e proc. 2207/2010 – Auditoria de Gestão).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2010
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Carmozino Alves Moreira – Vereador Presidente - CPF nº 316.557.932-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 22 DE MAIO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 70%. INFRINGÊNCIA AO § 1º, DO ART. 29-A. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.
4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória ao responsável pelos descumprimentos apontados.
5. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor CARMOZINO ALVES MOREIRA, CPF nº 316.557.932-68, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao §1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, em virtude dos gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70% (setenta por cento) de sua receita.

II. Multar o Senhor CARMOZINO ALVES MOREIRA, CPF nº 316.557.932-68, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das falhas apontadas nas alíneas "a" do item I desta Decisão;

III. Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial desta Decisão, para que o Senhor CARMOZINO ALVES MOREIRA, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01404/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Fechando as Contas – Regras e Orientações para Gestores Públicos Estaduais em fim de mandato

DM-GP-TC 0508/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Luana Monteiro Alcântara, Felipe Mottin Pereira de Paula, José Carlos de Souza Colares, Leonardo Emanuel Machado Monteiro, José Fernando Domiciano, Júnior Douglas Florintino, Allan Cardoso de Albuquerque, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, Rodolfo Fernandes Kezerle, Domingos Sávio Villar Caldeira, Fernando Junqueira Bordignon, Rosimar Francelino Maciel, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Michel Leite Nunes Ramalho, Manoel Fernandes Neto, José Carlos de S. Colares, Francisco Regis Ximenes de Almeida, Cleice de Pontes Bernardo e Nadja Pamela Freire Campos que atuaram como instrutores no evento "Fechando as Contas – regras e orientações para gestores públicos Estaduais em fim de mandato", realizado no período de 23 a 27.04.2018, neste município.

Às fls. 189/191 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas por cada instrutor e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 235/2018/CAAD (fl. 193) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 03/14).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Luana Monteiro Alcântara, Felipe Mottin Pereira de Paula, José Carlos de Souza Colares, Leonardo Emanuel Machado Monteiro, José Fernando Domiciano, Júnior Douglas Florintino, Allan Cardoso de Albuquerque, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, Rodolfo Fernandes Kezerle,

Domingos Sávio Villar Caldeira, Fernando Junqueira Bordignon, Rosimar Francelino Maciel, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Michel Leite Nunes Ramalho, Manoel Fernandes Neto, José Carlos de S. Colares, Francisco Regis Ximenes de Almeida, Cleice de Pontes Bernardo e Nadja Pamela Freire Campos, na forma descrita, às fls. 189/191, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05776/17
01370/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0509/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01370/14, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para sindicância a regularidade dos recursos envolvidos no Convênio n. 181/2013/PGE, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00907/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0326/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas se encontram em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06761/17 (PACED)
01376/03 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Carmelinda Terezinha da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0510/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO JÁ CONCEDIDA. BAIXA NO SISTEMA DE PENDÊNCIA DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, inclusive com a concessão de quitação, imperioso proceder-se à baixa de responsabilidade em nome do responsável junto aos sistemas desta Corte.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 01376/03, referente à análise de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste – exercício 2002, que, julgada regular com ressalvas, cominou multa em desfavor da Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, conforme Acórdão n. 034/2007-1ªCM, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0316/2018-DEAD, na qual o departamento salienta que a Senhora Carmelinda Terezinha da Silva requereu parcelamento junto a esta Corte, o qual foi autuado sob o nº 2850/2009, que, ao ser analisado, recebeu quitação por meio do Acórdão n. 38/2010-2ªCM, diante da comprovação de pagamento da dívida.

Ressalta, contudo, que, de forma equivocada, foi dado prosseguimento ao feito, com a inscrição em dívida ativa da multa mencionada, o que gerou a CDA n. 20100200031513, com posterior protesto.

Esclarece que, em razão do erro cometido, o DEAD emitiu o Ofício n. 0731/2018 à Procuradoria do Estado, oportunidade em que solicitou o cancelamento da CDA n. 20100200031513, haja vista haver em favor da interessada decisão de quitação da multa cominada.

Com efeito, remeteu os autos para deliberação quanto à necessidade de baixa no sistema desta Corte.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não há dúvida de já ter havido a quitação em favor da Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, cuja consequência impõe a baixa de sua responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Carmelinda Terezinha da Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 34/2007.

À Assistência Administrativa/GP para que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que também proceda à baixa no SPJe (módulo DEAD), encaminhando, posteriormente, os autos ao arquivo geral, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01403/18 (PACED)
01460/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Fred Rodrigues Batista
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0511/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01460/17, analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00055/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0325/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, o pagamento integral da CDA n. 20180200011767, referente à cobrança em desfavor do senhor Fred Rodrigues Batista, conforme informado pela PG/TCE-RO, por meio do Ofício 535/2018 (ID 616506).

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso, dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Fred Rodrigues Batista referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00055/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhamento das demais cobranças em relação aos outros responsáveis, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06485/17
02915/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0512/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02915/09, referente à Fiscalização de Atos e Contratos quanto a possíveis irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 109/2013 - PLENO.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0322/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas se encontram em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05777/17 (PACED)
04851/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Rogério Barbosa Menezes
ASSUNTO: Representação – acumulação ilegal de cargos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 430, de 12 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

DM-GP-TC 0513/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04851/12, referente à análise de Representação da Prefeitura Municipal de Ariquemes, que cominou multa em desfavor do Senhor Rogério Barbosa Menezes, conforme Acórdão AC2-TC 02385/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0321/2018-DEAD, a qual noticia que, mediante o Documento protocolado sob o n. 04746/18/TCE-RO, o Senhor Rogério Barbosa Menezes apresentou comprovante de pagamento integral da multa cominada no item III do acórdão em referência.

Na oportunidade, o DEAD ressalta que o interessado realizou o pagamento quando da intimação feita pelo tabelionato de Protestos de Ariquemes, de acordo com o documento de fl. 02, ID 598949.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Rogério Barbosa Menezes referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 02385/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas quanto ao dever de proceder à baixa da CDA n. 20180200005521, diante do pagamento da obrigação.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo geral, tendo em vista não haver mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

O Memorando n. 0086/2018-SGCE de 19.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para no período de 2.4.2018 a 19.12.2018, comporem Comissão destinada a realização dos trabalhos de Auditoria da análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2017 (Auditoria do Balanço Geral dos Municípios, Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal e Auditoria do IEGM), do Balanço Geral do Estado, do Monitoramento dos RPPS, do Monitoramento do Transporte Escolar e do Levantamento da Estrutura de Governança, todos aprovados no Plano de Auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Servidor	Mat.	Cargo	Atribuição
RODOLFO FERNANDES KERZELE	487	Auditor de Controle Externo	Coordenação-Geral
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
JORGE EURICO DE AGUIAR	230	Técnico de Controle Externo	Coordenador de Equipe
ERCILDO SOUZA ARAÚJO	474	Técnico de Controle Externo	Membro
GUSTAVO PEREIRA LANIS	546	Auditor de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE AROLD COSTA C. JUNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	421	Técnico de Controle Externo	Membro
REGINALDO GOMES CARNEIRO	545	Auditor de Controle Externo	Membro
NILTON CESAR ANUNCIACÃO	535	Auditor de Controle Externo	Membro
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	442	Técnico de Controle Externo	Membro
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditor de Controle Externo	Membro
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	544	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 409, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2018, publicada no DOeTCE-RO – n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 28.5.2018, protocolado sob o n. 06314/18

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário DIEGO QUINTELA MODKOVSKI, cadastro n. 770710, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 417, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0097/2018-SGCE, de 23.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio TIELE RIBEIRO MILHOMEM, sob cadastro n. 660306, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 418, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 19/2018/SELICON, de 25.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio FRANCILENE GOMES DO NASCIMENTO, sob cadastro n. 660307, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 419, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0069/2018-SETIC de 7.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio NATAN FERREIRA SOARES, sob cadastro n. 660308, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 420, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0069/2018-SETIC de 7.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio CARLOS DANIEL LEMOS DE ARAÚJO, sob cadastro n. 660309, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 421, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0069/2018-SETIC de 7.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio BRUNA MEDEIROS MARINHO, sob cadastro n. 660311, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 422, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 64/2018-DDP, de 11.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO, sob cadastro n. 660310, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Seção de Arquivo do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 428, de 12 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0032/2018-DIARF de 14.5.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, nos dias 25 e 28.5.2018, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude do gozo de folgas compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S/A.

DO OBJETO – Prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, através de jornal de grande circulação, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3297/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 17.05.2018, podendo ser prorrogada nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 339.999,84 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminado abaixo:

Item	Especificação Técnica	Velocidade Tipo de Circuito	Unid.	Quant.	Valor unitário/ mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
1	SERVIÇO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET PARA USUÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	200 Mbps - Internet	MESES	12	16.999,48	203.993,76
2	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 1		UN	1	0,00	0,00
3	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 1		MESES	12	0,00	0,00
4	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM VILHENA, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 4		UN	1	0,00	0,00
6	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 4		MESES	12	0,00	0,00
7	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92

8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 7		UN	1	0,00	0,00
9	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 7		MESES	12	0,00	0,00
10	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM ARIQUEMES, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 10		UN	1	0,00	0,00
12	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 10		MESES	12	0,00	0,00
13	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PONTO CONCENTRADOR (TCE/REGIONAIS) CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	12 Mbps - MPLS	MESES	12	4.395,86	52.750,32
14	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 13		UN	1	0,00	0,00
15	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 13		MESES	12	0,00	0,00
VALOR TOTAL ANUAL (R\$)						339.999,84

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 000895/2018.

DO PROCESSO – nº 3297/2017/TCE-RO

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores LUCAS RAMOS CARNEIRO e FABIULA MARTINS DE MOURA, representantes legais da empresa OI S/A.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração